



PARECER Nº 16/2026

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 06/2026.

Assunto: Instituição de Feriado Municipal.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Alumínio o feriado municipal do dia de Santa Luzia.

Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulinho Bola, que visa instituir, no âmbito do Município de Alumínio, o feriado municipal do "Dia de Santa Luzia".

A propositura fundamenta-se na relevância histórico-cultural e religiosa da data para a comunidade local. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise jurídica não vislumbra óbices à tramitação da matéria, conforme os fundamentos a seguir:

1. Da Competência e Iniciativa (Aspecto Formal)



A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local**. A instituição de feriados religiosos ligados à tradição do município enquadra-se perfeitamente neste conceito.

Quanto à iniciativa, não há vício. A matéria não consta no rol de competências privativas do Chefe do Executivo (art. 61, §1º da CF/88 ou art. 40 da Lei Orgânica), pois não interfere na estrutura administrativa ou no regime de servidores. Portanto, é legítima a iniciativa parlamentar.

2. Da Legalidade (Aspecto Material)

O mérito da proposta encontra amparo na **Lei Federal nº 9.093/1995**, que regulamenta os feriados. O artigo 2º desta lei autoriza os municípios a declararem feriados religiosos, até o limite de quatro por ano (incluindo a Sexta-Feira da Paixão), de acordo com a tradição local. Ademais, a propositura não gera aumento de despesa direta nem renúncia de receita, tratando-se de norma de caráter cultural e social.

3. Da Jurisprudência

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possui entendimento pacificado de que a criação de feriados por iniciativa parlamentar é constitucional, desde que respeite o interesse local e a legislação federal pertinente:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FERIADO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei nº 3.830/2004 do Município de Osasco, que instituiu o dia 19 de fevereiro como feriado municipal, comemorativo da emancipação política do Município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a instituição de feriado municipal pela Lei nº 3.830/2004 usurpa a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído para admitir a competência dos entes federados na instituição de feriados de alta significação étnico-cultural, reconhecendo a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal).** 4. A Lei Municipal nº 3.830/2004 atende ao interesse local ao instituir feriado em data de relevância social, histórica e cultural para os munícipes de



Osasco, sem violar o princípio da livre iniciativa ou a competência privativa da União Federal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A instituição de feriados municipais de alta significação étnico-cultural insere-se na competência dos entes federados. 2. A autonomia municipal permite a instituição de feriados de relevância local, sem violar a competência privativa da União Federal. Legislação Citada: CF/1988, art. 22, I; art. 30, I; art. 215, § 2º; art. 1º, IV; art. 170, caput. Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 4.092/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, j. 28.08.2023; STF, ADPF nº 634/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.11.2022.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2209818-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 06/2026, estando apto a seguir regular tramitação.

Ressalta-se que a aprovação dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em fase única de deliberação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 13/02/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=VU4C-Y1ST-94P8-Z90Z>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: VU4C-Y1ST-94P8-Z90Z